



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000

**SENTENÇA**

Processo nº: **1011567-30.2022.8.26.0005**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cláusulas Abusivas**  
 Requerente: **Univero Odonto Distribuidora de Produtos Odontologicos**  
 Requerido: **Stone Adm.de Cartões e Pagamentos S/a.**

**CONCLUSÃO :**

Promovo a conclusão destes autos ao Dr. FÁBIO HENRIQUE FALCONE GARCIA, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível deste Foro Regional de São Miguel Paulista, Comarca de São Paulo. Eu, Natália de Aquino Cesário, Assistente Judiciário, subscrevo.

UNIVERSO ODONTO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS ajuizou ação em face de STONE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E PAGAMENTOS S/A. Aduz que contratou os serviços de recebimento de pagamentos por cartão de débito e crédito fornecidos pela requerida, com o fornecimento de sistema online e maquininha para realizar cobrança de pagamentos em cartão de crédito e débito, físico ou remoto. Alega que a ré aprovou a compra no valor de R\$ 9.490,00 em 6 vezes no cartão de crédito e, após a aprovação, a requerente enviou o produto ao comprador. Afirma que recebeu a primeira parcela, no valor de R\$ 1.581,66, todavia, após o recebimento da segunda parcela a requerente foi informada que deveria entregar os documentos comprobatórios da legalidade da transação. Aduz que mesmo após o envio dos documentos houve o denominado "*chargeback*" (procedimento adotado pelas administradoras de cartões de crédito quando uma compra não é reconhecida pelo titular). Afirma que a requerida informou que o banco emissor do cartão não aceitou os documentos enviados. Pleiteia que seja declarada nula nula a cláusula que possibilita a ocorrência de "*chargeback*", bem como a condenação da ré em indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.490,00.

A ré, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 46/70). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, afirma que a transação descrita na exordial foi contestada pelo titular do cartão de crédito utilizado para pagamento, que justificou não ter feito tal transação nem autorizado terceiro a utilizar seu cartão. Afirma que a pessoa que fez a compra (Fabrício Pereira) não é o titular do cartão utilizado (Eduardo Oliveira). Alega que a conduta irregular da autora levou ao não reconhecimento da transação pelo titular do cartão de crédito usado na suposta transação mercantil, motivo que ensejou a a compensação realizada (*chargeback*).

**1011567-30.2022.8.26.0005 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000

Afirma que foi o emissor do cartão de crédito aceito pela autora que rejeitou a documentação encaminhada pela autora e que há a conduta da requerida é legal.

Houve réplica (fls. 255/269).

**É o relatório.**

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a requerida proferiu decisão definitiva e informou a requerente acerca do *chargeback* em agosto de 2019 (fls. 34/31), motivo pelo qual não houve o decurso do prazo trienal.

Promovo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, já que as questões envolvem discussão eminentemente jurídica e prova documental, que já está ou deveria estar nos autos.

Inicialmente, consigno que a relação jurídica não se sujeita à regência do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o autor contratou os serviços da autora como insumo de sua atividade econômica, que exerce com habitualidade visando auferir lucros. Desta forma, não pode ser considerado destinatário final, nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor

No mérito, a pretensão é improcedente.

É incontroverso o fornecimento, pela requerida, de serviços de recebimento de pagamentos por cartão de débito e crédito fornecidos, com o fornecimento de sistema *online* e máquina para realizar cobrança de pagamentos em cartão de crédito e débito.

No caso vertente vigem as regras presentes no denominado "ANEXO I : Termos Gerais de Contratação de Produtos e Serviços de Pagamentos" (fls. 181 e seguintes) do contrato celebrado entre as partes. Em seu item VIII (fl. 188) está expressamente prevista a possibilidade de "chargeback":

- 8.1. A Transação, mesmo após ser autorizada, poderá não ser processada ou ser cancelada pela Contratada, a seu único e exclusivo critério, nas seguintes hipóteses:
- (i) Se for constatada a ocorrência de irregularidades e/ou de circunstâncias que caracterizem indícios ou suspeita de fraudes, nos termos deste Anexo e/ou do Contrato;
  - (ii) Não reconhecimento da Transação pelo Portador;
  - (iii) Não cumprimento, pelo Cliente, dos termos do Contrato e/ou das regras aplicadas pelas Bandeiras, bem como da legislação aplicável;
  - (iv) Vulnerabilidades detectadas no ambiente do Cliente habilitado a transacionar como e-commerce;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000**

(v) Se for constatada a realização de transações fictícias ou simuladas.

Não há nulidade, pois não se estabelece possibilidade de *chargeback* para quaisquer hipóteses, ou seja, não está, o procedimento, ao arbítrio da requerida, mas depende de causas específicas, nas quais o lojista contribui para o evento danoso.

Assim, em relação à transação contestada, a ré não deve responder objetivamente, pois sua responsabilidade limitou-se a disponibilizar o leitor do cartão, sem participar da aprovação da compra – sendo esta incumbência exclusiva da administradora do cartão de crédito.

Em caso análogo ao dos autos o E. Tribunal de Justiça já decidiu:

Apelação. Cartão de crédito. Ação de indenização por danos materiais. Ilegitimidade de parte passiva. Inocorrência. Sentença extra petita. Inocorrência. Ausência de repasse de valores por transação não reconhecida pelo titular do cartão de crédito. Admissibilidade. Contrato de credenciamento ao sistema Redecard que prevê o não repasse de valores diante da contestação realizada pelo titular do cartão de crédito utilizado como meio de pagamento. Norma contratual que permite o não repasse (Chargeback) válida. Preliminares rejeitadas. Sentença de procedência reformada. Recurso provido. (APL 1001490-68.2022.8.26.0099; Relator(a): Pedro Kodama; Comarca: Bragança Paulista; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2022; Data de publicação: 15/07/2022)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Gestão de pagamentos (PAGSEGURO) - Venda de mercadorias por meio de cartão de crédito – Utilização de leitor de pagamentos – Operações contestadas ("chargeback") - Repasses não efetuados ao comerciante contratante – Ação de cobrança proposta contra a contratada – Sentença de procedência – Apelo da ré – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Operação comercial presencial entre o autor comerciante e o cliente – Intermediação pela ré contratada – Previsão contratual de expressa exclusão da garantia de "chargeback" nas transações comerciais realizadas por dispositivos móveis PAGSEGURO - Responsabilidade da contratada não equiparada à da administradora de cartão de crédito – Inexistência da obrigação de efetuar o repasse dos recursos em dinheiro objeto das operações fraudulentas - Ação improcedente - Apelação provida (Apelação 1002412-96.2015.8.26.0506, Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/03/2017; Data de registro: 21/03/2017)

O estorno, portanto, foi regular, de forma que a ausência de ilicitude do ato da requerida impede o reconhecimento da pretensão indenizatória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA  
3ª VARA CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000

Segue-se que os documentos apresentados confirmam que o cartão utilizado é de titularidade de terceiro. Fabrício Pereira efetuou a compra, mas o cartão era de titularidade de Anderson Oliveira, indicando falta de zelo na venda e descumprimento de obrigação contratual, em especial do item 5 do anexo 1 do contrato, que determina que (fl. 185):

5.1. O Cliente se obriga a observar todas as condições de segurança e operacionais determinadas neste Anexo e no Contrato ou que venham a ser adotadas pela Contratada,

incluindo, mas não se limitando a:

(i) Quando aplicável, verificar todas as informações constantes do Meio de Pagamento, incluindo: (a) o prazo de validade do Cartão; (b) se o Cartão não está adulterado ou rasurado; (c) nome do Portador e, quando aplicável, a assinatura do Portador; (d) as identificações utilizadas pelas Bandeiras, tais como hologramas tridimensionais, marcas de segurança, letras estilizadas, dentre outras; (e) os últimos 4 (quatro) dígitos do número do Cartão que devem coincidir com os dígitos impressos no Comprovante de Venda; (f) o código de segurança formado por 3 (três) dígitos, no verso do Cartão; e (g) os Códigos de Autorização apresentados pela Contratada.

De todo modo, presentes elementos razoáveis de suspeita sobre as transações, competia à autora prová-las, por meio de documentos que indicassem os negócios realizados. Isso não foi feito, pelo que sucumbe a autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e resolvo o processo com solução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de agosto de 2022

**FÁBIO HENRIQUE FALCONE GARCIA**

Juiz de Direito